

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a produção e importação de bebidas alcoólicas – Cide Bebidas.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de bebidas alcoólicas - Cide Bebidas.

**Art. 2º** São contribuintes da Cide Bebidas o produtor e o importador.

**Parágrafo único.** É responsável solidário pela Cide o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

**Art. 3º** A Cide tem como fatos geradores as operações, realizadas pelos contribuintes referidos no art. 2º, de importação e de comercialização no mercado interno de bebidas alcoólicas classificadas nos códigos 2203 a 2208 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

**Parágrafo único.** A Cide não incidirá sobre as receitas de exportação, para o exterior, dos produtos relacionados no *caput* deste artigo.

**Art. 4º** A base de cálculo da Cide Bebidas é:

I - na venda efetuada pelo produtor, o valor da venda do produto; e

II - na importação, o valor da base de cálculo do imposto sobre a importação, acrescido do montante dos demais impostos incidentes sobre a operação.

**Art. 5º** A alíquota da Cide Bebidas será fixada pelo Poder Executivo e não poderá ser inferior o 50% (cinquenta por cento) ou superior a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor da base de cálculo da contribuição.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo poderá alterar as alíquotas da Cide Bebidas e estabelecer alíquotas diferenciadas de acordo com o tipo, embalagem, quantidade ou marca do produto, desde que respeitados os limites estabelecidos no *caput*.

**Art. 6º** A pessoa jurídica que produz ou importa os produtos de que trata o art. 3º desta Lei poderá optar por regime especial de tributação, no qual a contribuição será apurada em função de valor-base, expresso em reais ou em reais por litro, discriminado por tipo de produto e por marca comercial.

**§ 1º** A base de cálculo para a apuração da Cide para optantes do Regime Especial de que trata o *caput* é a mesma utilizada para o cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de acordo com o disposto na Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

**§ 2º** Os valores das alíquotas da Cide para os optantes pelo Regime Especial de que trata o *caput* será correspondente a 300% (trezentos por cento) dos valores das alíquotas correspondentes fixadas para a apuração do IPI conforme o disposto na Lei nº 7.798/1989.

**§ 3º** Para efeitos do disposto neste artigo, os valores das alíquotas da contribuição não poderão ser inferiores aos resultantes da aplicação do percentual de que trata o §2º sobre as alíquotas do IPI vigentes no primeiro dia útil do mês imediatamente anterior ao da publicação desta lei.

**Art. 7º** A fixação das alíquotas da Cide Bebidas conforme o disposto no art. 5º terá como diretrizes:

I - o cumprimento de políticas públicas de saúde, conforme metas a serem estabelecidas pelo Ministério da Saúde; e

II - a defesa da concorrência.

**Art. 8º** O pagamento da Cide Bebidas deverá ser efetuado:

I - na importação, até a data do desembarço aduaneiro;  
e

II - na hipótese de venda para o mercado interno, até o último dia útil da primeira quinzena no mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

**Art. 9º** O produto da arrecadação da Cide será destinado, na forma da lei orçamentária, ao Sistema Único de Saúde para ser aplicado em programas visando a prevenção e o tratamento de doenças relacionadas ao consumo de álcool.

**§ 1º** A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal, para serem aplicados, obrigatoriamente, na mesma destinação de que trata o *caput*, 50% (cinquenta por cento) da arrecadação da Cide Bebidas.

**§ 2º** Os recursos serão distribuídos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao do recolhimento da contribuição pelo sujeito passivo.

**§ 3º** Os valores arrecadados ou transferidos a estados e Distrito Federal de Cide Bebidas não serão considerados no cálculo da aplicação mínima de recursos em saúde de que trata o §2º do art. 198 da Constituição Federal.

**Art. 10.** São isentos da Cide os produtos, referidos no art. 2º, vendidos à empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação para o exterior.

**§ 1º** A empresa comercial exportadora que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de aquisição, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior, fica obrigada ao pagamento da Cide de que trata esta Lei, relativamente aos produtos adquiridos e não exportados.

**§ 2º** Na hipótese do § 1º, o valor a ser pago será determinado mediante a aplicação da alíquota do imposto sobre o valor dos produtos adquiridos e não exportados.

**§ 3º** O pagamento do valor referido no § 2º deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente ao do vencimento do prazo estabelecido para a empresa comercial exportadora efetivar a exportação, acrescido de:

I - multa de mora, apurada na forma do caput e do § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos; e

II - juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

**§ 4º** A empresa comercial exportadora que alterar a destinação do produto adquirido com o fim específico de exportação, ficará sujeita ao pagamento da Cide objeto da isenção na aquisição.

**§ 5º** O pagamento do valor referido no § 4º deverá ser efetuado até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência da revenda no mercado interno, acrescido de:

I - multa de mora, apurada na forma do caput e do § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição do produto pela empresa comercial exportadora; e

II - juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos pela empresa comercial exportadora, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

**Art. 11.** Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, relativamente à Cide, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

**Art. 12.** A administração e a fiscalização da Cide compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**Parágrafo único.** A Cide sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem assim, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos aplicáveis.

**Art. 13.** Os Ministérios da Fazenda e da Saúde poderão editar os atos necessários ao cumprimento das disposições contidas nesta Lei.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir:

I - do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de sua publicação; ou

II - do primeiro dia do ano subsequente ao da sua publicação, caso o prazo previsto na alínea 'c' do inciso III do art. 150 da Constituição Federal se encerre no mesmo ano em que esta lei for publicada.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Segundo pesquisa realizada pelo Ministério da Saúde, em 2010, doenças relacionadas ao consumo de álcool mataram 17.293 pessoas. Isso corresponde a 47 mortes por dia no país. Esses números são ainda mais relevantes se considerarmos o número de mortes em acidentes no trânsito causadas por motoristas embriagados. Da mesma forma, o álcool eleva e agrava os casos de violência, assim como a quantidade de homicídios relacionados ao mesmo motivo.

Em 2010, apenas nos Sistema Único de Saúde foram registradas 145 mil internações devido a acidentes de trânsito. Dessas internações, mais de 40 mil resultaram em óbito. Segundo dados da Associação Brasileira de Medicina de Tráfego (ABRAMET), o consumo de bebidas alcoólicas é responsável por aproximadamente 30% dos acidentes

de trânsito. E metade das mortes, segundo o Ministério da Saúde, está relacionada ao uso do álcool por motoristas.

Apenas por esses poucos dados pode-se perceber o prejuízo causado pelo consumo excessivo de álcool para o cidadão. Nossa intenção com essa proposta é, portanto, desestimular a aquisição de bebidas alcoólicas pela população por intermédio de significativo aumento na tributação desses produtos. Criamos, com esse intuito, uma Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, que incidirá na venda e na importação dessas mercadorias.

De outro lado, direcionamos o produto da arrecadação dessa contribuição para o financiamento do Sistema Único de Saúde. Assim, procuramos também obrigar que empresas que comercializam bebidas alcoólicas compensem a população pelos prejuízos causados à Saúde Pública decorrentes do consumo desses produtos.

Assim, pelas razões expostas e considerando o grande interesse social da Proposta, conto com o apoio de meus ilustres pares no Congresso Nacional para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2011.

**Deputado ROBERTO DE LUCENA**